

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Comunicado CAT- 20, de 20-12-2016

Divulga os valores em reais da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e da Taxa de Defesa Agropecuária para o período de 1º de janeiro a 31-12-2017

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 8º, parágrafo único, e 49 da Lei 15.266, de 26-12-2013, alterada pela Lei 16.080, de 28-12-2015, e considerando que o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP para o período de 1º de janeiro a 31-12-2017 é de R\$ 25,07, comunica que os valores em REAIS da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e da Taxa de Defesa Agropecuária para o período de 1º de janeiro a 31-12-2017 serão os constantes das tabelas anexas.

ANEXO I
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS - TFSD
(VALOR EM R\$)

CAPÍTULO I - SERVIÇOS EM GERAL

1. Emissão de certidão não especificada:	
1.1. Pela primeira página	41,37
1.2. Por página que acrescer	4,14
2. Inscrição em concurso de seleção para ingresso no serviço público estadual, autarquias e fundações, em cargos ou funções:	
2.1. Quando exigida formação universitária	82,73
2.2. Quando exigida escolaridade mínima de segundo grau completo	55,15
2.3. Nos casos não indicados nos subitens anteriores	13,79
3. Retificação ou substituição mediante apostila, decorrente de alteração do estado civil, de nome etc., efetuada a pedido do interessado em alvarás, diplomas e certificados, por documento	57,91
Nota 1: As hipóteses deste capítulo referem-se a atos efetuados pelos órgãos competentes das Secretarias de Estado, autarquias e fundações públicas estaduais.	
Nota 2: Item 2 - aplicável quando o concurso de seleção é promovido diretamente pelo órgão estadual.	

CAPÍTULO II - SERVIÇOS NO ÂMBITO DO ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO

1. Certidão:	
1.1. De "Sesmaria", "Inventário", "Testamento", "Provisão", "Registro Paroquial", "Aviso Régio" e "Núcleo Colonial"	41,37
1.2. De livros de cartórios e tabelionatos e demais documentos arquivados junto ao "Acervo Textual Permanente"	41,37
1.3. De Desembarque e de Registro da Delegacia Especializada de Estrangeiros do Estado de São Paulo	44,12
Nota 1: Subitens 1.1 e 1.2 - por lauda padronizada em 2.500 caracteres.	

CAPÍTULO III - SERVIÇOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

1. Certidão de pagamento de tributos estaduais e outras receitas:	
1.1. Pela primeira página	41,37
1.2. Por página a crescer	4,14
2. Certidão de débitos inscritos ou não inscritos:	
2.1. Requerida por um só interessado, referindo-se a um só tributo	82,73
2.2. Requerida por um só interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, além do valor previsto no subitem 2.1, por tributo que acrescer	13,79
2.3. Requerida por mais de um interessado e referindo-se o pedido a um só tributo, por interessado	82,73
2.4. Requerida no interesse de condôminos e com relação a até 5 (cinco) imóveis possuídos em comum ou requerida por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto	82,73
2.5. Requerida no interesse de condôminos, ou por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto, referindo-se o pedido a mais de 5 (cinco) imóveis, além da taxa do subitem 2.4, por imóvel que acrescer	13,79
3. Retificação ou substituição, conforme o caso:	
3.1. Retificação de guia ou documento de recolhimento do ICMS	82,73
3.2. Substituição de guias ou declarações de informações econômico-fiscais relativas ao ICMS	82,73
4. Reemissão de senha de acesso ao Posto Fiscal Eletrônico - PFE	50,14
5. Franquia aos serviços previstos no artigo 32	300,84
Nota 1: Item 2 - quando a certidão for positiva, poderá o interessado, saldando o débito dentro de 30 (trinta) dias de expedição dessa certidão, obter certidão de débitos inscritos ou não inscritos no mesmo processo, independentemente de novo pagamento de taxa.	
Nota 2: Subitem 2.3 - a taxa relativa à certidão requerida por mais de um interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, será a resultante da combinação dos subitens 2.2 e 2.3.	
Nota 3: Item 2 - é isenta a expedição de certidão de débitos inscritos ou não inscritos de tributos estaduais, quando o serviço é prestado por meio de "internet".	

CAPÍTULO IV - SERVIÇOS DE TRÂNSITO

1. Certidão negativa de multa de veículos motorizados	27,58
2. Inscrição:	

2.1. Para cursos de habilitação:	
2.1.1. Diretores de Centro de Formação de Condutores - CFC	96,52
2.1.2. Instrutores de Centro de Formação de Condutores - CFC	68,94
3. Alvará anual:	
3.1. De credenciamento de médico ou de entidade para realização de exame de sanidade física e mental	96,52
3.2. De credenciamento de psicólogo ou de entidade para realização de exame psicotécnico	96,52
3.3. Para funcionamento de Centro de Formação de Condutores, categoria "A", "B" ou "AB"	744,58
3.4. Para funcionamento de Centro Unificado de Simuladores	744,58
3.5. Para credenciamento de concessionária para vistoria em chassi de veículo novo ou usado	744,58
3.6. Para funcionamento de estabelecimento que realize vistoria de identificação veicular ou inspeção de segurança veicular	1.754,90
3.7. Para funcionamento de estabelecimento que execute desmonte e/ou reciclagem de veículos automotores	5.014,00
3.8. Para funcionamento de estabelecimento que comercializa peças usadas de veículos automotores	744,58
4. Exame:	
4.1. De Aptidão (física ou mental)	82,73
4.2. Para pessoa com deficiência física ou mobilidade reduzida	
4.2.1. Junta Médica Especial (valor por médico)	60,67
4.2.2. De Aptidão para Renovação de CNH sem exame prático	82,73
4.3. De Recurso em Junta Médica ou Junta Especial de Saúde (valor por Junta)	
4.3.1. Sobre exame indicado no item 4.1	248,19
4.3.2. Sobre exame indicado no item 4.2.1	182,01
4.3.3. Sobre exame indicado no item 4.2.2	248,19
4.4. De Avaliação Psicológica	96,52
4.4.1. De recurso em Junta Psicológica ou Junta especial de Saúde (valor por junta)	289,56
4.5. De habilitação para motoristas e motociclistas (teórico)	34,47
4.6. De habilitação para motoristas e motociclistas (prático)	34,47
5. Licença especial para deslocamento de veículo novo ou inacabado	41,37
6. Certificado e credencial de transportador escolar (emissão a qualquer título)	27,58
7. Revisoria semestral de veículos de transporte escolar (emissão a qualquer título)	137,89
8. Rubrica de livro para Centro de Formação de Condutores, clínica médica, clínica psicotécnica, concessionárias de veículos automotores e lojas de veículos usados, placa de fabricante e placa de experiência:	
8.1. Livro contendo até 100 (cem) folhas	41,37
8.2. Livro contendo mais de 100 (cem) folhas até 200 (duzentas) folhas	82,73
8.3. Livro contendo mais de 200 (duzentas) folhas	165,46
9. Carteira Nacional de Habilitação:	
9.1. CNH Definitiva – Substituição de Permissionária	41,37
9.2. Segunda via de CNH sem alteração de dados	41,37
9.3. Emissão de CNH, segunda via, renovação, adição e reabilitação	41,37
10. Certificado de Registro de Veículo (emissão a qualquer título)	193,04
11. Fiscalização e licenciamento de veículo	85,24
12. Documentos para circulação internacional: Permissão Internacional para Dirigir, Certificado Internacional para Automóvel e Caderneta de Passagem nas Alfândegas	275,77
13. Registro:	
13.1. De documentos para circulação internacional	468,81
13.2. De Transferência com Emissão de Carteira Nacional de Habilitação	82,73
13.3. De cópia ou de segunda via do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo	27,58
14. Autorização:	
14.1. Para remarcação de chassi	41,37
14.2. Para uso de placa de experiência em veículo	55,15
14.3. Para uso de placa de fabricante em veículo	96,52
15. Vistoria:	
15.1. Alteração de estrutura de veículo	96,52
15.2. Identificação de veículo	68,94
15.3. De segurança veicular	137,89
16. Emplacamento com lacração ou relacração e personalização de caracteres alfanuméricos da placa:	

15.3. De segurança veicular	137,89
16. Emplacamento com lacração ou relacração e personalização de caracteres alfanuméricos da placa:	
16.1. Emplacamento em posto de atendimento do DETRAN:	
16.1.1. Motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo:	
16.1.1.1. Placa com tarjeta	104,29
16.1.1.2. Tarjeta	76,76
16.1.2. Reboque e semi-reboque:	
16.1.2.1. Placa traseira com tarjeta	108,10
16.1.2.2. Tarjeta traseira	79,62
16.1.3. Demais veículos:	
16.1.3.1. Par de placas com tarjetas	125,53
16.1.3.2. Par de tarjetas	86,87
16.1.3.3. Placa dianteira com tarjeta	83,03
16.1.3.4. Par de placas com tarjetas com dimensão reduzida até 15%	141,14
16.2. Emplacamento em concessionária ou revendedora de veículos:	
16.2.1. Motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo:	
16.2.1.1. Placa com tarjeta	177,92
16.2.1.2. Tarjeta	133,75
16.2.2. Reboque e semi-reboque:	
16.2.2.1. Placa traseira com tarjeta	181,73
16.2.2.2. Tarjeta traseira	135,23
16.2.3. Demais veículos:	
16.2.3.1. Par de placas com tarjetas	193,69
16.2.3.2. Par de tarjetas	133,60
16.2.3.3. Placa dianteira com tarjeta	156,66
16.2.3.4. Par de placas com tarjetas com dimensão reduzida até 15%	209,31
16.3. Substituição de lacre danificado:	
16.3.1. Motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo	51,69
16.3.2. Reboque, semi-reboque e demais veículos	54,55
16.4. Personalização dos subitens 16.1 e 16.2 com escolha dos caracteres alfanuméricos pelo interessado	97,07
17. Estadia de veículo, por dia:	
17.1. Motocicleta e similar	27,58
17.2. Automóvel e similar	27,58
17.3. Veículos pesados	27,58
18. Rebocamento de veículos:	
18.1. Motocicleta e similar	275,77
18.2. Automóvel e similar	275,77
18.3. Veículos pesados	275,77
19. Liberação do veículo apreendido	13,59
20. Preparação de leilão, por veículo ou bem	125,35
21. Revisoria de veículo	137,89

CAPÍTULO V - ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1. Inspeção sanitária para concessão da licença de funcionamento/cadastro quando do início das atividades, renovação e alterações:	
1.1. Atividades relacionadas a produtos de interesse à saúde:	
1.1.1. Indústria de alimentos	
1.1.1.1. Refino e outros tratamentos do sal	2.757,70
1.1.1.2. Fabricação de conservas de frutas	2.757,70
1.1.1.3. Fabricação de conservas de palmito	2.757,70
1.1.1.4. Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	2.757,70
1.1.1.5. Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	2.757,70
1.1.1.6. Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	2.757,70
1.1.1.7. Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	2.757,70
1.1.1.8. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	2.757,70
1.1.1.8.1. Por indústria	2.757,70
1.1.1.8.2. Por sorveteria	1.103,08
1.1.1.9. Beneficiamento de arroz	2.757,70
1.1.1.10. Fabricação de produtos do arroz	2.757,70
1.1.1.11. Moagem de trigo e fabricação de derivados	2.757,70
1.1.1.12. Produção de farinha de mandioca e derivados	2.757,70
1.1.1.13. Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleo de milho	2.757,70
1.1.1.14. Fabricação de amidos e féculas de vegetais	2.757,70
1.1.1.15. Fabricação de óleo de milho em bruto	2.757,70
1.1.1.16. Fabricação de óleo de milho refinado	2.757,70
1.1.1.17. Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal, não especificados anteriormente	2.757,70
1.1.1.18. Fabricação de açúcar em bruto	2.757,70
1.1.1.19. Fabricação de açúcar de cana refinado	2.757,70
1.1.1.20. Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	2.757,70
1.1.1.21. Beneficiamento de café	2.757,70
1.1.1.22. Torrefação e moagem do café	2.757,70
1.1.1.23. Fabricação de produtos a base de café	2.757,70
1.1.1.24. Fabricação de produtos de panificação industrial	2.757,70
1.1.1.25. Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	827,31
1.1.1.26. Fabricação de biscoitos e bolachas	2.757,70
1.1.1.27. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	2.757,70
1.1.1.28. Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	2.757,70
1.1.1.29. Fabricação de massas alimentícias	2.757,70
1.1.1.30. Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	2.757,70
1.1.1.31. Fabricação de alimentos e pratos prontos	2.757,70
1.1.1.32. Fabricação de pós alimentícios	2.757,70
1.1.1.33. Fabricação de gelo comum	2.757,70
1.1.1.34. Fabricação de produtos para infusão	2.757,70
1.1.1.35. Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	2.757,70
1.1.1.36. Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	2.757,70
1.1.1.37. Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (preparações salgadas para aperitivos, produtos a base de soja, sopas em pó ou em tabletes ou líquido, doces de matéria-prima diferente de leite, alimentos adicionados de nutrientes essenciais, alimentos para fins especiais, alimentos com alegações de propriedades funcionais e de saúde, alimentos infantis, alimentos irradiados, alimentos para gestantes e nutrízes, alimentos para idosos, alimentos para praticantes de atividades físicas, dieta enteral; sal hipossódico e sucedâneos do sal; composto líquido pronto para consumo, preparado líquido aromatizado, guaraná em pó ou em bastão; e produtos alimentícios não especificados em outras classes)	2.757,70
1.1.1.38. Fabricação de bebidas isotônicas	2.757,70
1.1.1.39. Atividades de armazenamento de alimentos em depósito fechado	827,31
1.1.2. Indústria de água mineral	
1.1.2.1. Fabricação de águas envasadas	2.757,70
1.1.2.2. Atividades de armazenamento de água mineral em depósito fechado	827,31
1.1.3. Indústria de aditivos para alimentos	
1.1.3.1. Fabricação de fermentos e leveduras	2.757,70
1.1.3.2. Fabricação de outros produtos inorgânicos, não especificados (corantes e pigmentos inorgânicos de origem mineral ou sintética, em forma básica ou concentrada para fins alimentícios; outros produtos químicos inorgânicos como ácidos, bases, seus sais etc., para fins alimentícios)	2.757,70
1.1.3.3. Fabricação de outros produtos químicos orgânicos não especificados (ácidos graxos para fins alimentícios; compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance do produto final alimentício como: corantes, aromatizantes, conservadores espessantes e outros; corantes, pigmentos, ácidos graxos, óleos essenciais, compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance e outros produtos orgânicos para fins alimentícios que utilizam precursores no processo de síntese química (fabricação) destes compostos; corantes e pigmentos orgânicos de origem animal, vegetal ou sintética em forma básica ou concentrada para fins alimentícios; óleos essenciais para fins alimentícios; outros compostos orgânicos para fins alimentícios)	2.757,70
1.1.3.4. Atividades de armazenamento de aditivos de alimentos em depósito fechado	827,31

1.1.4. Indústria de embalagens de alimentos	
1.1.4.1. Fabricação de embalagens de papel (a fabricação de embalagens de papel, impressas ou não, simples, plastificadas ou de acabamento especial (saco de papel Kraft, comuns e multifolhados; de papel impermeável etc.), que entram em contato com alimento)	2.757,70
1.1.4.2. Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão (a fabricação de embalagem de cartolina e papel-cartão, mesmo laminadas entre si, que entram em contato com alimento)	2.757,70
1.1.4.3. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado (a fabricação de embalagens e acessórios de papelão ondulado, que entra em contato com alimentos)	2.757,70
1.1.4.4. Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas (a fabricação de verniz sanitário, utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimento e a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas e de pigmentos e corantes preparados que utilizam precursores no processo de síntese química desses compostos)	2.757,70
1.1.4.5. Fabricação de embalagem de material plástico (a fabricação de embalagens de material plástico que entram em contato com o alimento)	2.757,70
1.1.4.6. Fabricação de embalagens de vidro (a fabricação de embalagens de vidro que entram em contato com o alimento)	2.757,70
1.1.4.7. Fabricação de produtos cerâmicos refratários (a fabricação de produtos refratários utilizados como embalagem que entram em contato com alimentos)	2.757,70
1.1.4.8. Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente (a fabricação de produtos cerâmicos não refratários utilizados como embalagem que entram em contato com o alimento)	2.757,70
1.1.4.9. Fabricação de embalagens metálicas (a fabricação de latas, tubos e bisnagas metálicas que entram em contato com alimento; a fabricação de tonéis, latões para transporte de leite, tambores, bujões e outros recipientes metálicos para transporte de alimentos; a fabricação de tampas metálicas para embalagens que entram em contato com alimentos)	2.757,70
1.1.4.10. Atividades de armazenamento de embalagens de alimentos em depósito fechado	827,31
1.1.5. Indústria de produtos para a saúde	
1.1.5.1. Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente (preservativos e luvas cirúrgicas para procedimentos)	2.757,70
1.1.5.2. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	2.757,70
1.1.5.3. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, não especificados anteriormente, peças e acessórios (fabricação de câmaras de bronzeamento)	2.757,70
1.1.5.4. Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios (fabricação de cadeira de rodas)	2.757,70
1.1.5.5. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	2.757,70
1.1.5.6. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	2.757,70
1.1.5.7. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	2.757,70
1.1.5.8. Fabricação de materiais para medicina e odontologia	2.757,70
1.1.5.8.1. Para fabricação	2.757,70
1.1.5.8.2. Para unidades de esterilização	1.930,39
1.1.5.9. Fabricação de artigos ópticos (a fabricação de lentes de contato e lentes intra-oculares)	2.757,70
1.1.5.10. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	2.757,70
1.1.5.11. Atividades de armazenamento de produtos para saúde em depósito fechado	827,31
1.1.5.12. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis (compreende o desenvolvimento de sistemas ou programas de computador – software, reconhecido como produto para saúde, destinado ao planejamento de radioterapia, processamento de dados médicos (imagens, sinais etc.) para o diagnóstico e monitoramento e/ou sugestão de diagnósticos para o cálculo, a estimativa, modelagem e previsão de posicionamentos cirúrgicos (navegadores cirúrgicos) ou regimes de dosimetria; e, ainda, ao uso para ou por pacientes a fim de sugerir automaticamente diagnósticos, monitoramento ou tratar uma condição física, mental ou doença).	827,31
1.1.6. Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	
1.1.6.1. Fabricação de fraldas descartáveis	2.757,70
1.1.6.2. Fabricação de absorventes higiênicos (a fabricação de absorventes e tampões higiênicos, lenços umedecidos e discos demaquilantes, hastes com extremidades envoltas em algodão, e outros produtos para absorção de líquidos corporais)	2.757,70

1.1.6.3. Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2.757,70
1.1.6.4. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras (escova, fio e fita dental para uso humano)	2.757,70
1.1.6.5. Atividades de armazenamento de cosméticos, produtos de higiene e perfumes em depósito fechado	827,31
1.1.7. Indústria de saneantes e domissanitários	
1.1.7.1. Fabricação de desinfetantes domissanitários	2.757,70
1.1.7.2. Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	2.757,70
1.1.7.3. Fabricação de produtos de limpeza e polimento	2.757,70
1.1.7.4. Atividades de armazenamento de saneantes domissanitários em depósito fechado	827,31
1.1.8. Indústria de medicamentos	
1.1.8.1. Fabricação de gases industriais (a fabricação de gases industriais ou medicinais, líquidos ou comprimidos para fim terapêutico ou para esterilização de produtos, gases elementares (oxigênio, nitrogênio) e misturas de gases medicinais; fabricação de óxido de etileno)	2.757,70
1.1.8.2. Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	2.757,70
1.1.8.3. Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	2.757,70
1.1.8.4. Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	2.757,70
1.1.8.5. Fabricação de preparações farmacêuticas	2.757,70
1.1.8.6. Atividades de armazenamento de medicamentos em depósito fechado	827,31
1.1.9. Indústria de farmoquímicos	
1.1.9.1. Fabricação de produtos farmoquímicos	2.757,70
1.1.9.2. Atividades de armazenamento de farmoquímicos em depósito fechado	827,31
1.1.10. Indústria de produtos e preparados químicos diversos com utilização de precursores	
1.1.10.1. Fabricação de adesivos e selantes com utilização de precursores na síntese química	2.757,70
1.1.10.2. Fabricação de aditivos de uso industrial com utilização de precursores na síntese química	2.757,70
1.1.10.3. Atividades de armazenamento de produtos e preparados químicos diversos/precursores em depósito fechado	827,31
1.1.11. Comércio atacadista de alimentos	
1.1.11.1. Comércio atacadista de café em grão	1.103,08
1.1.11.2. Comércio atacadista de soja	1.103,08
1.1.11.3. Comércio atacadista de cacau	1.103,08
1.1.11.4. Comércio atacadista de leite e laticínios	1.103,08
1.1.11.5. Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	1.103,08
1.1.11.6. Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	1.103,08
1.1.11.7. Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	1.103,08
1.1.11.8. Comércio atacadista de aves vivas e ovos	1.103,08
1.1.11.9. Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados	1.103,08
1.1.11.10. Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	1.103,08
1.1.11.11. Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	1.103,08
1.1.11.12. Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	1.103,08
1.1.11.13. Comércio atacadista de água mineral	1.103,08
1.1.11.14. Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	1.103,08
1.1.11.15. Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente (o comércio atacadista que armazena outras bebidas alcoólicas (vinho, cachaça, bebidas destiladas etc.) e não alcoólicas; as atividades de comércio atacadista exercida por estabelecimento de empresa importadora, conforme definido na Portaria CVS nº 10/2008 e suas atualizações)	1.103,08
1.1.11.16. Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	1.103,08
1.1.11.17. Comércio atacadista de açúcar	1.103,08
1.1.11.18. Comércio atacadista de óleos e gorduras	1.103,08
1.1.11.19. Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	1.103,08
1.1.11.20. Comércio atacadista de massas alimentícias	1.103,08
1.1.11.21. Comércio atacadista de sorvetes	1.103,08
1.1.11.22. Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	1.103,08
1.1.11.23. Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (comércio atacadista que armazena: chás, mel, sucos e conservas de frutas e legumes, frutas secas etc.; condimentos e vinagres; alimentos preparados em frituras (batata frita e similares); alimentos congelados para preparo em microondas; complementos e suplementos	1.103,08

alimentícios; as atividades de comércio atacadista exercida por estabelecimento de empresa importadora, conforme definido na Portaria CVS nº 10/2008 e suas atualizações)	
1.1.11.24. Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	1.103,08
1.1.12. Comércio atacadista de correlatos/produtos para a saúde	
1.1.12.1. Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	827,31
1.1.12.2. Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	827,31
1.1.12.3. Comércio atacadista de produtos odontológicos	827,31
1.1.12.4. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças	827,31
1.1.13. Comércio atacadista de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	
1.1.13.1. Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	827,31
1.1.13.2. Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	827,31
1.1.14. Comércio atacadista de saneantes domissanitários	
1.1.14.1. Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	827,31
1.1.14.2. Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo (o comércio atacadista que armazena desinfetantes domissanitários: inseticidas, repelentes, rodenticidas, produtos para jardinagem amadora, as atividades de comércio atacadista exercida por estabelecimento de empresa importadora, conforme definido na Portaria CVS nº 10/2008 e suas atualizações)	827,31
1.1.15. Comércio atacadista de medicamentos	
1.1.15.1. Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	
1.1.15.1.1. Com fracionamento	1.103,08
1.1.15.1.2. Sem fracionamento	827,31
1.1.16. Comércio atacadista de diversas classes de produtos	
1.1.16.1. Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (o comércio atacadista que armazena diversas classes de produtos relacionados à saúde, sujeitos à atuação da vigilância sanitária, como exemplo: alimentos, medicamentos, produtos para saúde/correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, insumos farmacêuticos, insumos farmacêuticos de controle especial e precursores, sem predominância de produtos alimentícios)	827,31
1.1.16.2. Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários (o comércio atacadista que armazena diversas classes de produtos relacionados à saúde, sujeitos à atuação da vigilância sanitária, como exemplo: alimentos, medicamentos, produtos para saúde/correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, insumos farmacêuticos, insumos farmacêuticos de controle especial e precursores, sem predominância de produtos)	827,31
1.1.17. Comércio varejista de alimentos	
1.1.17.1. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	1.930,39
1.1.17.2. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	1.930,39
1.1.17.3. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	827,31
1.1.17.4. Padaria e confeitaria com predominância de revenda	827,31
1.1.17.5. Comércio varejista de laticínios e frios	827,31
1.1.17.6. Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	551,54
1.1.17.7. Comércio varejista de carnes - açougues	827,31
1.1.17.8. Peixaria	827,31
1.1.17.9. Comércio varejista de bebidas	551,54
1.1.17.10. Comércio varejista de hortifrúti-granjeiros	551,54
1.1.17.11. Comércio varejista de produtos alimentícios em geral, ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (comércio varejista em lojas especializadas de produtos alimentícios em geral não especificados anteriormente, tais como: produtos naturais e	551,54

dietéticos, comidas congeladas, mel, café moído, sorvetes embalados, estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados (lojas de conveniência), além de outros produtos não alimentícios, estabelecimentos comerciais com venda de produtos alimentícios variados (lojas de <i>delicatessen</i>)	
1.1.17.12. Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	827,31
1.1.17.13. Restaurantes e similares	1.103,08
1.1.17.14. Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	1.103,08
1.1.17.15. Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	827,31
1.1.17.16. Serviços ambulantes de alimentação	827,31
1.1.17.17. Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	2.757,70
1.1.17.18. Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	1.103,08
1.1.17.19. Cantina – serviço de alimentação privativo	827,31
1.1.17.20. Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	1.103,08
1.1.18. Comércio varejista de medicamentos	
1.1.18.1. Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	
1.1.18.1.1. Para drogarias	1.103,08
1.1.18.1.2. Para posto de medicamentos e ervanaria	827,31
1.1.18.2. Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	1.378,85
1.1.18.3. Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	1.103,08
1.1.19. Comércio varejista de cosméticos	
1.1.19.1. Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	827,31
1.1.20. Envasamento e empacotamento de produtos relacionados à saúde	
1.1.20.1. Envasamento e empacotamento sob contrato	827,31
1.1.21. Depósito de produtos relacionados à saúde	
1.1.21.1. Armazéns gerais – emissão de <i>warrants</i>	827,31
1.1.21.2. Depósitos de mercadorias para terceiros – exceto armazéns gerais e guarda-móveis	827,31
1.1.22. Transporte de produtos relacionados à saúde	
1.1.22.1. Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	827,31
1.1.22.2. Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional	827,31
1.1.23. Esterilização e controle de pragas urbanas	
1.1.23.1. Controle de pragas urbanas	1.103,08
1.1.23.2. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (os serviços de eliminação de microorganismos nocivos por meio de esterilização em equipamento médico hospitalares e outros, as unidades de esterilização de empresa fabricante e de prestadores de serviços que exerçam as atividades de esterilização ou reprocessamento por gás óxido de etileno (E.T.O.) ou suas misturas, radiação ionizante ou outro método considerado complexo, as unidades de esterilização de hospital ou entidade a ele assemelhada, que exerça a atividade de reprocessamento por gás óxido de etileno ou suas misturas ou outro método considerado complexo)	1.103,08
1.2. Atividades relacionadas à prestação de serviços de saúde ou a equipamentos de saúde	
1.2.1. Prestação de serviço de saúde	
1.2.1.1. Atividades de psicologia e psicanálise	413,66
1.2.1.2. Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento e urgências	
1.2.1.2.1. Até 50 (cinquenta) leitos	1.103,08
1.2.1.2.2. De 51 (cinquenta e um) a 250 (duzentos e cinquenta) leitos	1.930,39
1.2.1.2.3. Mais de 250 (duzentos e cinquenta) leitos	2.757,70
1.2.1.2.4. Dispensário de medicamentos	827,31
1.2.1.2.5. Farmácia hospitalar	1.378,85
1.2.1.3. Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	
1.2.1.3.1. Dispensário de medicamento	827,31
1.2.1.4. UTI móvel	1.103,08
1.2.1.5. Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	1.103,08
1.2.1.6. Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	275,77
1.2.1.7. Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1.103,08
1.2.1.8. Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	827,31
1.2.1.9. Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	413,66

1.2.1.10. Atividade odontológica	
1.2.1.10.1. Consultório odontológico	413,66
1.2.1.10.2. Demais estabelecimentos odontológicos	965,20
1.2.1.11. Serviços de vacinação e imunização humana	827,31
1.2.1.12. Atividade de reprodução humana assistida	827,31
1.2.1.13. Laboratórios de anatomia patológica e citológica	551,54
1.2.1.14. Laboratórios clínicos	551,54
1.2.1.15. Serviços de diálise e nefrologia	1.378,85
1.2.1.16. Serviços de tomografia	551,54
1.2.1.17. Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	1.103,08
1.2.1.18. Serviços de ressonância magnética	1.103,08
1.2.1.19. Serviços de diagnóstico por imagem, sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	1.103,08
1.2.1.20. Serviços de diagnóstico por registro gráfico: ECG, EEG e outros exames análogos	1.103,08
1.2.1.21. Serviços de diagnóstico por métodos ópticos: endoscopia e outros exames análogos	1.103,08
1.2.1.22. Serviços de quimioterapia	827,31
1.2.1.23. Serviços de radioterapia	827,31
1.2.1.24. Serviços de hemoterapia	
1.2.1.24.1. Para os serviços e institutos de hemoterapia	1.378,85
1.2.1.24.2. Para agências transfusionais	551,54
1.2.1.24.3. Para postos de coleta	275,77
1.2.1.25. Serviços de litotripsia	1.103,08
1.2.1.26. Serviços de bancos de células e tecidos humanos	689,43
1.2.1.27. Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificada anteriormente	1.103,08
1.2.1.28. Atividades de enfermagem	413,66
1.2.1.29. Atividades de profissionais da nutrição	413,66
1.2.1.30. Atividades de fisioterapia	413,66
1.2.1.30.1. Clínicas de fisioterapia	827,31
1.2.1.30.2. Consultório de fisioterapia	401,12
1.2.1.31. Atividades de terapia ocupacional	413,66
1.2.1.31.1. Clínicas de terapia ocupacional	827,31
1.2.1.31.2. Consultório de terapia ocupacional	401,12
1.2.1.32. Serviços de fonoaudiologia	413,66
1.2.1.33. Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	413,66
1.2.1.34. Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	551,54
1.2.1.35. Atividades de banco de leite humano	689,43
1.2.1.36. Atividades de acupuntura	413,66
1.2.1.37. Atividades de podologia	413,66
1.2.1.38. Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	275,77
1.2.1.39. Clínicas e residências geriátricas	827,31
1.2.1.40. Instituições de longa permanência para idosos	551,54
1.2.1.41. Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	551,54
1.2.1.42. Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	827,31
1.2.1.43. Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente em domicílio	827,31
1.2.1.44. Atividades de centros de assistência psicossocial	551,54
1.2.1.45. Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	551,54
1.2.2. Equipamentos de saúde	
1.2.2.1. Equipamento de radiologia	551,54
1.2.2.2. Equipamento de radioterapia	827,31
1.3. Demais atividades relacionadas à saúde	
1.3.1. Prestação de serviços coletivos e sociais	
1.3.1.1. Captação, tratamento e distribuição de água	827,31
1.3.1.2. Distribuição de água por caminhões	827,31
1.3.1.3. Gestão de redes de esgoto	827,31
1.3.1.4. Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	827,31
1.3.1.5. Coleta de resíduos não perigosos	827,31
1.3.1.6. Coleta de resíduos perigosos	827,31
1.3.1.7. Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	827,31
1.3.1.8. Tratamento e disposição de resíduos perigosos	827,31
1.3.1.9. Recuperação de sucatas de alumínio	827,31
1.3.1.10. Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	827,31
1.3.1.11. Recuperação de materiais plásticos	827,31
1.3.1.12. Usina de compostagem	827,31
1.3.1.13. Recuperação de materiais não especificados anteriormente	827,31
1.3.1.14. Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	827,31
1.3.1.15. Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	827,31
1.3.1.16. Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	827,31
1.3.1.17. Camping	827,31
1.3.1.18. Outros tipos de alojamento não especificado anteriormente	827,31
1.3.1.19. Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	827,31
1.3.1.20. Educação infantil - creches	551,54
1.3.1.21. Ensino de esportes	551,54
1.3.1.22. Orfanatos	551,54
1.3.1.23. Albergues assistenciais	551,54
1.3.1.24. Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	551,54
1.3.1.25. Gestão de instalações de esporte	827,31
1.3.1.26. Clubes sociais, desportivos e similares	827,31
1.3.1.27. Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	827,31
1.3.1.28. Parques de diversões e parques temáticos	827,31
1.3.1.29. Gestão e manutenção de cemitérios	827,31
1.3.1.30. Serviços de cremação	827,31
1.3.1.31. Serviços de sepultamento	827,31
1.3.1.32. Serviços de funerária	827,31
1.3.1.33. Serviços de somato conservação	827,31
1.3.1.34. Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	827,31
1.3.1.35. Tabacaria	551,54
1.3.2. Prestação de serviços veterinários	
1.3.2.1. Atividades veterinárias	551,54
1.3.3. Outras atividades relacionadas à saúde	
1.3.3.1. Serviços de prótese dentária	551,54
1.3.3.2. Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	551,54
1.3.3.3. Comércio varejista de artigos de ótica	827,31
1.3.3.4. Serviços de assistência social sem alojamento	551,54
1.3.3.5. Atividades de condicionamento físico	827,31
1.3.3.6. Lavanderias	827,31
1.3.3.7. Cabeleireiros	551,54
1.3.3.8. Outras atividades de tratamento de beleza	551,54
1.3.3.9. Atividades de sauna e banhos	827,31
1.3.3.10. Serviços de tatuagem e colocação de <i>piercing</i>	551,54
1.3.3.11. Testes e análises técnicas	551,54
1.4. Demais estabelecimentos	
1.4.1. Demais estabelecimentos não especificados anteriormente sujeitos à fiscalização	965,20
1.5. Demais atividades	
1.5.1. Rubrica de livros	
1.5.1.1. Até 100 (cem) folhas	82,73
1.5.1.2. De 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) folhas	124,10
1.5.1.3. Acima de 200 (duzentas) folhas	151,67
1.5.2. Termos de responsabilidade técnica	137,89
1.5.3. Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial	
1.5.3.1. Até 5 (cinco) notas	55,15

1.5.3.2. Por nota que crescer	0,55
1.5.4. Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, conforme estabelecido no artigo 124 da Portaria SVS/MS 6/99	137,89
1.5.5. Laudo técnico de avaliação	
1.5.5.1. Até 100 (cem) m ²	275,77
1.5.5.2. De 101 (cento e um) até 500 (quinhentos) m ²	551,54
1.5.5.3. Acima de 500 (quinhentos) m ²	827,31

CAPÍTULO VI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

1. Auto de exame pericial referente a impressões digitais, a requerimento da parte	137,89
2. Emissão de segunda via e vias subsequentes de carteira de identidade	37,61
3. Identificação domiciliar de pessoas	165,46
4. Certidão de Prontuário:	
4.1. Pela primeira página	41,37
4.2. Por página que crescer	4,14
5. Exame realizado pelo serviço de Toxicologia Forense para particulares ou para outras instituições	275,77
6. Laudos:	
6.1. Corpo de delito	55,15
6.2. Toxicológico	55,15
6.3. Pericial	55,15
6.3.1. Reprodução datilografada na forma <i>verbo ad verbum</i> :	
6.3.1.1. Pela primeira página	68,94
6.3.1.2. Por página que crescer	13,79
6.3.2. Segunda via em cópia reprográfica ou similar, inclusive fotografias:	
6.3.2.1. Pela primeira página	27,58
6.3.2.2. Por página a acrescentar	4,14
6.3.3. Ilustrações:	
6.3.3.1. Por fotografia (9x12):	
6.3.3.1.1. Original	27,58
6.3.3.1.2. Cópia reprográfica ou similar	4,14
6.3.3.2. Por croqui, quando heliografado:	
6.3.3.2.1. A-4 (até 30x50)	13,79
6.3.3.2.2. A-3 (até 40x50)	16,55
6.3.3.2.3. A-2 (até 70x50)	24,82
6.3.3.3.4. A-1 (até 70x100)	41,37
6.3.3.3.5. A-0 (até 130x100)	55,15
7. Policiamento, quando solicitado, em espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros, desde que realizados em ambiente fechado ou em área isolada, aberta ou não, mas com finalidade lucrativa:	
7.1. Policiamento preventivo especializado e judiciário, realizado pela Polícia Civil, por hora de serviço e por policial empregado, independentemente da classe a que pertencer	37,61
7.2. Policiamento ostensivo-preventivo, realizado pela Polícia Militar, por hora de serviço e por policial fardado empregado, independentemente da classe a que pertencer	37,61
8. Certidão:	
8.1. Negativa de furto/roubo de veículo	13,79
8.2. Negativa de localização de veículo furtado/roubado	13,79
8.3. Segunda via das certidões dos subitens 8.1 e 8.2	27,58
9. Alvará de Licença Anual, relativo a:	
9.1. Explosivos, inflamáveis, produtos químicos agressivos ou corrosivos:	
9.1.1. Para fabrico, importação e exportação para fora do Estado	1.378,85
9.1.2. Para comércio, por estabelecimento aberto ao público ou depósito fechado	1.047,93
9.1.3. Para uso comum com:	
9.1.3.1. Fins industriais	551,54
9.1.3.2. Fins comerciais	496,39
9.1.3.3. Fins educacionais	551,54
9.1.4. Para manipulação de produtos químicos e farmácias	137,89
9.1.5. Para transporte de produtos químicos agressivos ou corrosivos, explosivos e inflamáveis	441,23
9.1.6. Sociedades de tiro ao alvo	992,77
9.1.7. Estantes de tiro	1.047,93
9.1.8. Segundas vias dos alvarás mencionados	82,73
9.2. Fogos de artifício:	
9.2.1. Para fabrico	1.378,85
9.2.2. Para comércio:	
9.2.2.1. Nos municípios da capital, Campinas, Cubatão, Diadema, Guarulhos, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São José dos Campos e Sorocaba	551,54
9.2.2.2. Nos demais municípios	413,66
9.2.3. Para transporte	441,23
9.2.4. Licença para queima de fogos ou espetáculo pirotécnico	413,66
9.2.5. Segundas vias dos Alvarás para fabrico, comércio, transportes e queima de fogos	82,73
9.2.6. Emissão do certificado anual de habilitação de encarregado de fogo (Blaster) e de pirotécnico	137,89
9.2.7. Segundas vias dos certificados acima	27,58
9.2.8. Alvará anual para realização de shows (espetáculos) pirotécnicos	551,54
9.3. Produtos controlados diversos e registros diversos:	
9.3.1. Emissão de certificado de registro de carro de passeio blindado	75,21
9.3.2. Emissão de certificado de registro de colete balístico	37,61
9.3.3. Segundas vias dos certificados dos subitens 9.3.1 e 9.3.2	27,58
9.3.4. Alvará anual para locação de carros de passeio blindados	1.047,93
9.3.5. Alvará anual para comércio de carros de passeio blindados	1.047,93
9.3.6. Alvará anual para aplicação de blindagem balística	1.047,93
9.3.7. Certificado de regularidade anual:	
9.3.7.1. Para funcionamento de corpo de segurança próprio de empresa, de autarquia e de condomínio	275,77
9.3.7.2. De situação para funcionamento de empresa de segurança especializada	551,54
9.3.7.3. Registro para empresas de informações reservadas ou confidenciais, comerciais e particulares	275,77
9.3.8. Alvará anual para comércio e/ou uso de produtos controlados não especificados anteriormente e sujeitos ao controle e fiscalização	1.047,93
9.3.9. Segundas vias dos alvarás dos subitens 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6, 9.3.7 e 9.3.8	82,73

Nota 1: A emissão do documento referido no item 2 será isenta de pagamento da taxa correspondente, quando a solicitação decorrer de perda por furto ou roubo do documento original ou da via anterior, devidamente comprovada através de Boletim de Ocorrência.

CAPÍTULO VII – ATOS DE LICENÇA PARA PESCA AMADORA

1. Licença anual para Pesca Amadora:	
1.1. Pesca Embarcada	250,70
1.2. Pesca Desembarcada	125,35

ANEXO II
TAXA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - TDA (VALOR EM R\$)

CAPÍTULO I - ATOS DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL	
1. Combate a febre aftosa, nos termos da Lei nº 8.145, de 18/11/1992:	
1.1. Vacinação compulsória, por cabeça	7,52
1.2. Devida pelo promotor do leilão, feira, exposição ou outro evento agropecuário, por cabeça	2,51
1.3. Destinada ao abate, por cabeça	3,01
1.4. Por propriedade, graduadas de acordo com o tamanho do rebanho, no mês em que ocorrer a saída do leite para usina de beneficiamento ou seus entrepostos, conforme previsto em regulamento	7,52 a 501,4
2. Defesa Sanitária Animal:	
2.1. Por animal objeto das medidas previstas no inciso IV do artigo 40, na ocorrência do fato gerador de que trata o referido dispositivo	7,52
2.2. Por animal concentrado, na ocorrência do fato gerador de que trata o inciso V do artigo 40	2,51
2.3. Por Guia de Trânsito Animal - GTA, independentemente do número de animais transportados, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VI do artigo 40, exceto na hipótese de trânsito de ovinos, caprinos, suínos, bovinos, bubalinos e equinos destinados ao abate	15,04
2.4. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando se tratar de ovinos, caprinos e suínos destinados ao abate, por cabeça	1,00
2.5. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando se tratar de bovinos, bubalinos e equinos destinados ao abate, por cabeça	3,01
2.6. Trânsito de aves, qualquer que seja a finalidade e destinação, por Guia de Trânsito Animal - GTA expedida, independente do número de animais transportados	15,04
2.7. Por litro de leite de espécies animais de peculiar interesse do Estado, entregue em usina de beneficiamento ou seus entrepostos	0,00
2.8. Por Certificado de Sanidade Anual emitido:	
2.8.1. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária das propriedades voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do Estado, participantes de um Programa Sanitário	250,70
2.8.2. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária das propriedades voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do Estado, participantes de dois ou mais Programas	626,75
2.8.3. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária dos locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de bovinos, bubalinos e equídeos	626,75
2.8.4. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária dos locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de outros animais de peculiar interesse do Estado	250,70
2.9. Por Certificado de Cadastro emitido:	
2.9.1. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, das empresas constituídas com a finalidade de promover feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de animais de peculiar interesse do Estado	250,70
2.9.2. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos de comércio atacadistas e/ou varejistas de produtos e insumos veterinários e de produtos de alimentação de animais de peculiar interesse do Estado	250,70
2.9.2.1. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos de comércio de aves vivas	250,70
2.9.3. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos avícolas	250,70
Nota 1: Subitem 2.7. - A referida taxa deverá ser recolhida mensalmente, correspondendo à quantidade de leite entregue em usina de beneficiamento ou entreposto.	

CAPÍTULO II - ATOS DE REGISTRO E ANÁLISE	
1. Registro e Análises:	
1.1. Pelo registro de estabelecimentos:	
1.1.1. Matadouros – Frigoríficos; abatedouros; entrepostos de carnes e derivados; fábricas de conservas; fábricas de produtos e subprodutos destinados a alimentação animal	752,10
1.1.2. Usinas de beneficiamento; mini usinas de beneficiamento; micro usinas de beneficiamento; Granjas leiteiras; fábricas de laticínios; entrepostos de laticínios; estábulos leiteiros; tanques comunitários e postos de refrigeração	501,40
1.1.3. Entrepostos de pescado, fábricas de conserva de pescado e abatedouros de pescado	501,40
1.1.4. Entrepostos de ovos; fábrica de conservas de ovos	250,70
1.2. Pelo registro de produtos – rótulos	125,35
1.3. Pela alteração de razão social	250,70
1.4. Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos	250,70
1.5. Por análises periciais de produtos de origem animal	250,70

CAPÍTULO III - ATOS DE VIGILÂNCIA E DEFESA SANITÁRIA VEGETAL	
1. Pela expedição do certificado de sanidade:	
1.1. Para casa de embalagem de produtos vegetais (considerada a capacidade diária de processamento de frutos):	
1.1.1. Até 2.000 (duas mil) caixas	Isento
1.1.2. De 2.001 (duas mil e uma) a 5.000 (cinco mil) caixas	250,70
1.1.3. De 5.001 (cinco mil e uma) a 20.000 (vinte mil) caixas	626,75
1.1.4. Acima de 20.000 caixas	877,45
1.2. Para estabelecimentos comerciais de produtos vegetais:	
1.2.1. Box de entreposto atacadista	Isento
1.2.2. Estabelecimento atacadista	125,35
1.2.3. Estabelecimento leiloeiro	250,70
1.3. Para estabelecimentos industriais de produtos vegetal (considerado o processamento diário):	
1.3.1. Até 5.000 (cinco mil) toneladas	Isento
1.3.2. De 5.001 (cinco mil e uma) a 20.000 (vinte mil) toneladas	626,75
1.3.3. Acima de 20.000 (vinte mil) toneladas	1.253,50
2. Pela expedição de certificado fitossanitário:	
2.1. Para propriedade agrícola (considerada a área plantada):	
2.1.1. Até 10 (dez) ha.	Isento
2.1.2. De 10,1 (dez e um décimo) até 50 (cinquenta) ha.	250,70
2.1.3. De 50,1 (cinquenta e um décimo) até 200 (duzentos) ha.	752,10
2.1.4. De 200,1 (duzentos e um décimo) até 500 (quinhentos) ha.	1.253,50
2.1.5. Acima de 500 (quinhentos) ha.	2.005,60
2.2. Para produção de sementes (por campo, considerada a área plantada):	
2.2.1. Até 10 (dez) ha.	Isento
2.2.2. De 10,1 (dez e um décimo) até 20 (vinte) ha.	376,05
2.2.3. De 20,1 (vinte e um décimo) até 50 (cinquenta) ha.	501,40
2.3. Para produção de mudas:	
2.3.1. Para uso próprio:	
2.3.1.1. Até 10.000 (dez mil) mudas	Isento
2.3.1.2. De 10.001 (dez mil e uma) a 50.000 (cinquenta mil) mudas	125,35
2.3.1.3. Acima de 50.000 (cinquenta mil) mudas	250,70
2.3.2. Para uso comercial:	
2.3.2.1. Até 10.000 (dez mil) mudas	Isento
2.3.2.2. De 10.001 (dez mil e uma) a 50.000 (cinquenta mil) mudas	250,70
2.3.2.3. De 50.001 (cinquenta mil e uma) a 100.000 (cem mil) mudas	501,40
2.3.2.4. Acima de 100.000 (cem mil) mudas	752,10
3. Pela emissão de permissão de trânsito	50,14

DELEGACIAS REGIONAIS TRIBUTÁRIAS

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL I

NF 3

Comunicado

Notificação - AIIM ITCMD

Assunto: Nos termos do "caput" do artigo 100 do Decreto 54.486/2009, fica o autuado NOTIFICADO da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM por infração à legislação tributária do ITCMD (RITCMD - Decreto 46.655/2002, de 1º/04/2002) devendo recolher o débito fiscal exigido no AIIM ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do § 4º do artigo 99 do Decreto 54.486/2009, durante o prazo para interposição da DEFESA, uma via do AIIM e dos demonstrativos e documentos que o instruem ficarão à disposição do interessado, responsável solidário ou de pessoa legalmente habilitada, na repartição fiscal de vinculação do contribuinte, podendo ser retirados nos dias úteis durante os horários de expediente.

A DEFESA deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e enquanto o notificado e seu representante habilitado não se credenciarem no ePAT - Processo Administrativo Tributário Eletrônico da Secretaria da Fazenda, a prática de atos processuais deverá ser efetuada mediante protocolo dos originais das peças processuais, provas e documentos em papel, juntamente com cópia de cada

um deles, na unidade de atendimento ao público externo competente da Secretaria da Fazenda, a fim de serem digitalizados e inseridos no ePAT, devendo obedecer às prescrições do artigo 21 da Portaria CAT 198/2010.

No caso de liquidação do débito, a multa poderá ser paga com desconto de 50% dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do Auto de Infração, nos termos e condições do artigo 24, inciso I, da Lei 10.705/2000, de 28-12-2000, condicionado ao pagamento integral do débito, implicando em renúncia à defesa ou reclamação.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data em que se considerar esta notificação realizada sem que haja o recolhimento do débito fiscal exigido no AIIM ou acordo de parcelamento do débito fiscal ou a apresentação de defesa, o AIIM será encaminhado ao Delegado Regional Tributário para ratificação e o débito fiscal poderá ser inscrito na DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. As infrações nele contidas, por caracterizar, em tese, crime contra ordem tributária, serão comunicadas ao Ministério Público, nos termos da legislação vigente, por meio de Representação Fiscal de Crime Contra Ordem Tributária.

Conforme o § 4º do artigo 27 da Portaria CAT 198/2010, a notificação por meio eletrônico prevalecerá sobre quaisquer outras acaso realizadas.

DO CREDENCIAMENTO NO ePAT E DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA POR MEIO DO ePAT

O notificado poderá se credenciar no ePAT, nos termos da Portaria CAT 198/2010, para ter acesso à íntegra do auto de infração e ao processo eletrônico a qualquer tempo, logo depois que tiver concluído o seu credenciamento.

O credenciamento no ePAT poderá ser efetuado por via remota, utilizando-se a rede mundial de computadores, ou mediante comparecimento do interessado na unidade competente da Secretaria da Fazenda, em ambos os casos desde que possua assinatura eletrônica. Se o notificado já possuir assinatura eletrônica poderá se credenciar no ePAT no endereço eletrônico do Portal do ePAT - Módulo do Contribuinte: <https://www.fazenda.sp.gov.br/ePAT/portal/>

Após ter-se credenciado no ePAT, o notificado poderá outorgar procuração eletrônica vinculando representantes legais ao AIIM, por meio do Portal acima referenciado, os quais se credenciados no ePAT também terão acesso à íntegra do processo eletrônico e deverão enviar a defesa, recurso, petição e praticar todos os atos processuais por meio do ePAT.

A DEFESA deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e será enviada por meio eletrônico por meio do Portal do ePAT supra referenciado, nos termos dos artigos 13, 14 e 15 da Portaria CAT 198/2010, com documentos e peças em formato pdf (portable document format), devendo ser assinada eletronicamente com a utilização do aplicativo gerenciador de upload disponibilizado pela Secretaria da Fazenda nesse mesmo Portal.

Ressalte-se que a apresentação de defesa acarretará o início do processo administrativo tributário nos termos do artigo 33 da Lei 13.457/2009, sujeitando o contribuinte às regras processuais desta Lei, especialmente quanto à Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais (artigo 77 e seguintes da Lei 13.457/2009), com a respectiva publicação dos atos administrativos por meio de Diário Eletrônico próprio da Secretaria da Fazenda, conforme artigo 29 da Portaria CAT 198/2010 e artigo 1º da Resolução SF-20/2011.

Caso o ePAT torne-se indisponível por motivos técnicos, impossibilitando ao usuário credenciado o acesso e envio de documentos por meio do Portal do ePAT na Internet, a defesa poderá ser protocolada em papel, em uma das repartições fiscais da Secretaria da Fazenda, obedecendo-se às prescrições do artigo 21 da Portaria CAT 198/2010.

Contribuinte: Han Jiansheng

IE: N.A. / CNPJ/CPF: 217.432.718-08

Endereço:

AIIM - ITCMD 4.088.960-9, de 19-12-2016

Data de Notificação: Considerar-se-á realizada esta notificação no quinto dia útil posterior ao da data desta publicação no Diário Oficial do Estado (item 1 do §4º do artigo 9º da Lei 13.457/2009)

Posto Fiscal de Vinculação (local para apresentação de defesa): PFC-TATUAPÉ, RUA FRANCISCO MARENGO, 1932 - TATUAPÉ - São Paulo - SP, horário 9:00h às 16h30

Unidade de Julgamento: DTJ-1 - DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO

Conforme o § 4º do artigo 27 da Portaria CAT 198/2010, a notificação por meio eletrônico.

NF 3

Comunicado

Notificação - AIIM ITCMD

Assunto: Nos termos do "caput" do artigo 100 do Decreto 54.486/2009, fica o autuado NOTIFICADO da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM por infração à legislação tributária do ITCMD (RITCMD - Decreto 46.655/2002, de 1º/04/2002) devendo recolher o débito fiscal exigido no AIIM ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do § 4º do artigo 99 do Decreto 54.486/2009, durante o prazo para interposição da DEFESA, uma via do AIIM e dos demonstrativos e documentos que o instruem ficarão à disposição do interessado, responsável solidário ou de pessoa legalmente habilitada, na repartição fiscal de vinculação do contribuinte, podendo ser retirados nos dias úteis durante os horários de expediente.

A DEFESA deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e enquanto o notificado e seu representante habilitado não se credenciarem no ePAT - Processo Administrativo Tributário Eletrônico da Secretaria da Fazenda, a prática de atos processuais deverá ser efetuada mediante protocolo dos originais das peças processuais, provas e documentos em papel, juntamente com cópia de cada um deles, na unidade de atendimento ao público externo competente da Secretaria da Fazenda, a fim de serem digitalizados e inseridos no ePAT, devendo obedecer às prescrições do artigo 21 da Portaria CAT 198/2010.

No caso de liquidação do débito, a multa poderá ser paga com desconto de 50% dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do Auto de Infração, nos termos e condições do artigo 24, inciso I, da Lei 10.705/2000, de 28-12-2000, condicionado ao pagamento integral do débito, implicando em renúncia à defesa ou reclamação.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data em que se considerar esta notificação realizada sem que haja o recolhimento do débito fiscal exigido no AIIM ou acordo de parcelamento do débito fiscal ou a apresentação de defesa, o AIIM será encaminhado ao Delegado Regional Tributário para ratificação e o débito fiscal poderá ser inscrito na DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. As infrações nele contidas, por caracterizar, em tese, crime contra ordem tributária, serão comunicadas ao Ministério Público, nos termos da legislação vigente, por meio de Representação Fiscal de Crime Contra Ordem Tributária.

Conforme o § 4º do artigo 27 da Portaria CAT 198/2010, a notificação por meio eletrônico prevalecerá sobre quaisquer outras acaso realizadas.

DO CREDENCIAMENTO NO ePAT E DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA POR MEIO DO ePAT

O notificado poderá se credenciar no ePAT, nos termos da Portaria CAT 198/2010, para ter acesso à íntegra do auto de infração e ao processo eletrônico a qualquer tempo, logo depois que tiver concluído o seu credenciamento.

O credenciamento no ePAT poderá ser efetuado por via remota, utilizando-se a rede mundial de computadores, ou mediante comparecimento do interessado na unidade competente da Secretaria da Fazenda, em ambos os casos desde que possua assinatura eletrônica. Se o notificado já possuir assinatura eletrônica poderá se credenciar no ePAT no endereço eletrônico do Portal do ePAT - Módulo do Contribuinte: <https://www.fazenda.sp.gov.br/ePAT/portal/>

Após ter-se credenciado no ePAT, o notificado poderá outorgar procuração eletrônica vinculando representantes legais ao AIIM, por meio do Portal acima referenciado, os quais se credenciados no ePAT também terão acesso à íntegra do processo eletrônico e deverão enviar a defesa, recurso, petição e praticar todos os atos processuais por meio do ePAT.

A DEFESA deverá ser dirigida ao Julgador Tributário e será enviada por meio eletrônico por meio do Portal do ePAT supra referenciado, nos termos dos artigos 13, 14 e 15 da Portaria CAT 198/2010, com documentos e peças em formato pdf (portable document format), devendo ser assinada eletronicamente com a utilização do aplicativo gerenciador de upload disponibilizado pela Secretaria da Fazenda nesse mesmo Portal.

Ressalte-se que a apresentação de defesa acarretará o início do processo administrativo tributário nos termos do artigo 33 da Lei 13.457/2009, sujeitando o contribuinte às regras processuais desta Lei, especialmente quanto à Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais (artigo 77 e seguintes da Lei 13.457/2009), com a respectiva publicação dos atos administrativos por meio de Diário Eletrônico próprio da Secretaria da Fazenda, conforme artigo 29 da Portaria CAT 198/2010 e artigo 1º da Resolução SF-20/2011.

Caso o ePAT torne-se indisponível por motivos técnicos, impossibilitando ao usuário credenciado o acesso e envio de documentos por meio do Portal do ePAT na Internet, a defesa poderá ser protocolada em papel, em uma das repartições fiscais da Secretaria da Fazenda, obedecendo-se às prescrições do artigo 21 da Portaria CAT 198/2010.

Contribuinte: EMERSON DE ALMEIDA FILHO / IE: N.A. / CNPJ/CPF: 026.921.759-21

Endereço:

AIIM - ITCMD 4.088.071-0, de 20-12-2016

Data de Notificação: Considerar-se-á realizada esta notificação no quinto dia útil posterior ao da data desta publicação no Diário Oficial do Estado (item 1 do §4º do artigo 9º da Lei 13.457/2009)

Posto Fiscal de Vinculação (local para apresentação de defesa): PFC-TATUAPÉ, RUA FRANCISCO MARENGO, 1932 - TATUAPÉ - São Paulo - SP, horário 9:00h às 16h30

Unidade de Julgamento: DTJ-1 - DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO / Conforme o § 4º do artigo 27 da Portaria CAT 198/2010, a notificação por meio eletrônico prevalecerá sobre quaisquer outras acaso realizadas.

Comunicado

Fica notificado o contribuinte ARIA COMERCIAL E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO EIRELI EPP, CNPJ 07.110.498/0001-94, com endereço indicado à Rua Azorica, 57, Quarta Parada, na cidade de São Paulo/SP, de que o Delegado Regional Tributário da DRTC-I, nos autos do processo SEFAZ 1000380-824691/2016, determinou o início de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DA INSCRIÇÃO ESTADUAL 116.955.984.116, pela simulação da existência do estabelecimento ou da empresa. A situação descrita corresponde à hipótese de que trata o artigo 30, inciso I, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo decreto 45.490/2000, na redação do Decreto 51.305, de 24-11-2006. A instauração do procedimento administrativo tem fundamento nos artigos 15, 16, 17 e 37 da Portaria CAT 95, de 24-11-2006 e alterações através da Portaria CAT 63/2016. Fica aberto o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação desta notificação, para manifestação do contribuinte, período em que os autos permanecerão à disposição no Posto Fiscal do Tatuapé, situado à Rua Francisco Marengo, 1932- Tatuapé - São Paulo/SP, no horário de atendimento ao público, em dias úteis, das 09h às 16h30.

Comunicados

Processo 12218-793343/2009

O Delegado Regional Tributário da Capital - DRTC-I comunica aos interessados que, em decorrência do despacho exarado no Processo Administrativo 12218-793343/2009 e, tendo em vista o disposto no artigo 418-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490 de 30-11-2000, com base no artigo 12 da Portaria CAT 223, de 09-11-2009, deferiu para vigorar no período de 01-01-2017 a 31-12-2017, o pedido de credenciamento do contribuinte Copersucar S/A, Inscrição Estadual 148.248.963.111 e CNPJ 10.265.949/0001-77.

Processo 12218-793744/2009 (expediente 97904-1059506/2016)

O Delegado Regional Tributário da Capital - DRTC-I comunica aos interessados que, em decorrência do despacho exarado no Processo Administrativo 97904-1059506/2016 e, tendo em vista o disposto no artigo 418-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490 de 30-11-2000, com base no artigo 12 da Portaria CAT 223, de 09-11-2009, deferiu para vigorar no período de 01-01-2017 a 31-12-2017, o pedido de credenciamento do contribuinte Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, Inscrição Estadual 104.174.342.110 e CNPJ 61.149.589/0001-89.

Comunicados

Fica notificado o contribuinte METALFER COMÉRCIO DE SUCATAS E RESÍDUOS METÁLICOS E PLÁSTICOS EIRELI - EPP, CNPJ 17.820.866/0001-41, com endereço indicado à Rua Ibatubi, 65 - B Casa 1 - Vila Alpina, na cidade de São Paulo-SP, de que o Delegado Regional Tributário da DRTC-I, nos autos do processo SEFAZ 1000374-224952/2014, declarou NULA, desde 26-03-2013, a INSCRIÇÃO ESTADUAL 142.226.601.119, pela constatação da inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição. A situação descrita corresponde à hipótese de que trata o artigo 30, inciso III, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo decreto 45.490/2000, na redação do Decreto 51.305, de 24-11-2006. Da presente decisão, cabe recurso sem efeito suspensivo ao Diretor Executivo da Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado.

Fica notificado o contribuinte GLOBTEC-BR REDUTORES INDUSTRIAIS LTDA - ME, CNPJ 09.282.284/0001-20, com endereço indicado à Rua Campos Sales, 178, Brás, na cidade de São Paulo-SP, de que o Delegado Regional Tributário da DRTC-I, nos autos do processo SEFAZ 1000374-581356/2014, declarou NULA, desde 03-01-2008, a INSCRIÇÃO ESTADUAL 149.942.349.110, pela constatação da inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição. A situação descrita corresponde à hipótese de que trata o artigo 30, inciso III, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo decreto 45.490/2000, na redação do Decreto 51.305, de 24-11-2006. Da presente decisão, cabe recurso sem efeito suspensivo ao Diretor Executivo da Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado.

Fica notificado o contribuinte COMÉRCIO DE CEREAIS S.P. LTDA, CNPJ 19.891.179/0001-42, com endereço indicado à Rua da Alfândega, 410, andar 3 - sala 36, Brás, na cidade de São Paulo-SP, de que o Delegado Regional Tributário da DRTC-I, nos autos do processo SEFAZ 1000374-826250/2016, declarou NULA, desde 17-03-2014, a INSCRIÇÃO ESTADUAL 143.331.250.119, pela constatação da simulação da existência do estabelecimento ou da empresa e simulação do quadro societário. A situação descrita corresponde à hipótese de que trata o artigo 30, incisos I e II, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo decreto 45.490/2000, na redação do Decreto 51.305, de 24-11-2006. Da presente decisão, cabe recurso sem efeito suspensivo ao Diretor Executivo da Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado.

Fica notificado o contribuinte THIGPAPER DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 11.323.640/0001-59, com endereço indicado à Rua Dr. José de Porciuncula, 1414, Pq Paulistano, na cidade de São Paulo-SP, de que o Delegado Regional Tributário da DRTC-I, nos autos do processo SEFAZ 1000380-151417/2016, declarou NULA, desde a data de sua inscrição no Estado em 18-11-2009, a INSCRIÇÃO ESTADUAL 148.884.586.112, pela constatação da simulação da existência do estabelecimento ou da empresa. A situação descrita corresponde à hipótese de que trata o artigo 30, inciso I, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo decreto 45.490/2000, na redação do Decreto 51.305, de 24-11-2006. Da presente decisão, cabe recurso sem efeito suspensivo ao Diretor Executivo da Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado.

Comunicado

Fica notificado o contribuinte NEW WAVE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, CNPJ 21.543.934/0001-40, com endereço indicado Rua do Lavapés, 1.113 - Cambuci, na cidade de São Paulo/SP, de que o Delegado Regional Tributário da DRTC-I, nos autos do processo SEFAZ 1000371-773208/2016, determinou o início de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DA INSCRIÇÃO ESTADUAL 140.260.690.119, pela simulação da existência do estabelecimento. A situação descrita corresponde à hipótese de que trata o artigo 30, inciso I, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo decreto 45.490/2000, na redação do Decreto 51.305, de 24-11-2006. A instauração do procedimento administrativo tem fundamento nos artigos 15, 16, 17 e 37 da Portaria CAT 95, de 24-11-2006 e alterações pela Portaria CAT 63/2016. Fica aberto o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação desta notificação, para manifestação do contribuinte, período em que os autos permanecerão à disposição no Posto Fiscal do Tatuapé, situado à Rua Francisco Marengo, 1932- Tatuapé - São Paulo/SP, no horário de atendimento ao público, em dias úteis, das 09h às 16h30.